



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 293/2022/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

INTERESSADOS: PREGOEIRO MUNICIPAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OBJETO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Procuradoria-Geral, para análise final, os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado para o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada em manutenção em condicionadores de ar e refrigeração em geral com reposição de peças de interesse da Administração Pública.

II – FASE PREPARATÓRIA

O Processo Licitatório iniciou-se conforme o rito com a devida autuação, protocolo e numeração, contendo respectivamente solicitação e autorização dos secretários responsáveis com qualificação sucinta do objeto. A Licitação foi processada na modalidade Pregão Eletrônico e confeccionado o competente Termo de Referência, possibilitando elaboração dos anexos e juntadas de documentações afins.

Todas as ressalvas de advertências foram elaboradas ainda no preâmbulo procedimental, tendo sido aparentemente satisfeitas, não havendo interposição de recurso.

III – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa, notadamente com a aquisição, pelos interessados, do edital de licitação, bem como o devido cadastramento dos licitantes no Portal de Compras Públicas utilizado pelo município de Açailândia, cumprindo, ainda, os requisitos formais exigidos, com a observância dos 08 (oito) dias úteis de antecedência



1003

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

para o interessado preparar a documentação pertinente e enviar sua proposta no sistema.

Não houve impugnação ao instrumento convocatório.

IV – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

Pois bem. Os autos do procedimento eletrônico demonstram que as seguintes empresas compareceram para participação no certame: M. C. LEOTTI EIRELI, CNPJ nº 11.287.970/0001-00; L. R. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.958.777/0001-91; HIDROZON – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.189.144/0001-54; A. C. ALVES DA SILVA ME, CNPJ nº 13.724.909/0001-34; L. A. QUEIROZ EIRELI, CNPJ nº 34.791.063/0001-25 e EASWELL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37.827.616/0001, estavam regularmente representadas e devidamente credenciadas junto ao Portal de Compras Públicas.

Ato contínuo, iniciaram-se os trabalhos com a abertura do sistema para envio das propostas para cada item, sob o critério de julgamento do menor preço (por item), que foi devidamente atendido na sessão, estando ainda dentro do orçamento alçado e estimado, uma vez que os valores apresentados estavam em conformidade com o previsto no edital.

Após a verificação dos preços ofertados, o Pregoeiro selecionou aqueles aptos à nova disputa em cada um dos itens licitados, por meio do envio de lances, cuja descrição pormenorizada encontra-se na ata do Pregão Eletrônico.

Em seguida, procedeu-se à fase de habilitação dos licitantes, com a análise da documentação juntada à plataforma, de forma a verificar se as empresas pretendentes estariam aptas para fase seguinte, preenchendo assim o exigido do Edital.

Por conseguinte, a empresa HIDROZON – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.189.144/0001-54, fora julgada e habilitada, sagrando-se vencedoras dos itens licitados, consoante descrição pormenorizada que consta do processo, tendo o resultado da Licitação sido juntado aos autos.



1006

Te


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo recurso pendente de julgamento, bem como não tendo sido constatado qualquer erro formal ou similar e, com as ressalvas já realizadas, fora adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, pelo que OPINA-SE pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente, uma vez que encontra-se em conformidade com as normas do Pregão Eletrônico, autorizando a contratação das empresas, observados os prazos previstos na Lei n.º 10.520/02 e especificamente de acordo com os ditames da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, S.M.J.

Açailândia, MA em 09 de março de 2022.


Veridiana Araújo Da Silva
Assessora Jurídica Municipal
Portaria n.º 32/2022-GAB

PMA-MA / CCL
EM BRANCO